



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Os Vereadores Celso Nicácio da Silva e Ben Hur Custódio no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 286/2023

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de do consumidor receber produto idêntico ou similar no caso de encontrar produto com validade vencida”.

Art. 1º – O consumidor que constatar a existência de um ou mais produtos cujo prazo de validade esteja vencido, expostos à venda nas prateleiras ou gôndolas dos estabelecimentos comerciais, terá direito a receber produtos, no percentual correspondente a 10% (dez por cento) do total de produtos vencidos encontrados por ele, expostos à venda, respeitado o mínimo de 1 (um) produto.

§ 1º Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor também poderá escolher qualquer produto de igual valor para substituí-lo, gratuitamente, ou de valor superior, cabendo ao mesmo, neste caso, pagar a diferença de preço.

§ 2º O consumidor poderá denunciar ao PROCON Municipal a existência de mercadoria vencida, sem prejuízo do direito assegurado nesta Lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei:

I – consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

II – fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 2º – O fornecedor afixará em local visível ao público aviso contendo os direitos previstos nesta Lei. Parágrafo único. Os avisos deverão estar dispostos junto aos caixas de pagamento, em folha não inferior ao tamanho A4, impressos em letras com tamanho mínimo de 0,5 cm (meio centímetro) de altura por 0,5 cm (meio centímetro) de largura.



Art. 3º- o consumidor que constatar existências de produtos cujo o prazo de validade esteja vencido, expostos á venda nas prateleiras ou gôndolas dos estabelecimentos comerciais, deve denunciar a infração aos respectivos órgãos de defesa do consumidor para que estes tomem as medidas legais cabíveis previstas no código de defesa do consumidor – Lei Federal nº8.078 de 11 de Setembro de 1990.

Art. 4º – A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento, as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor ou por outras normas:

I – advertência;

II – multa no valor de 1 (um) a 50 (cinquenta) UPMs (Unidade Padrão Municipal), de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – apreensão do produto;

IV – interdição do estabelecimento;

V – cassação da licença de funcionamento.

Art. 5º – Os fornecedores localizados no município de Araucária terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências da mesma.

Art. 6º – Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, a serem suplementadas se necessário.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo garantir os direitos elencados no Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe como direito básico do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” (Art. 6º, I). Um produto com prazo de validade vencido é, claramente, um produto que atenta contra a saúde e segurança do consumidor, pelo risco inerente que provoca e, obviamente, é um produto que pode ser considerado perigoso ou nocivo.

A presente proposição visa coibir a falta de fiscalização dos estabelecimentos comerciais quanto à validade dos produtos expostos em sua área de venda. Por certo, é dever do fornecedor de produtos manter essa constante fiscalização e controle, impedindo que consumidores mais incautos venham a adquirir uma mercadoria imprópria ao consumo. O próprio Código de Defesa do Consumidor, no artigo 18, § 6º, inciso I, dispõe ser impróprio ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, de onde se denota a responsabilidade do fornecedor em manter exposto à venda somente mercadoria dentro do prazo de validade estipulado pelo fabricante. A partir do comando-geral estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê ser impróprio ao consumo produto com prazo de validade vencido, o presente Projeto de Lei tem o escopo de defender o consumidor contra a venda de mercadorias vencidas, estimulando o fornecedor de produtos a manter constante controle das mercadorias expostas. Por estas razões, e ante o evidente interesse público da presente proposição, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Araucária, 01 de Agosto de 2023.
Celso Nicácio da Silva/ Ben Hur Custódio
Vereadores